



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.931 - PR (2015/0202018-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S)
ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
JORGE COUTINHO PASCHOAL
DANIEL ROMEIRO
PAULA MOREIRA INDALÉCIO GAMBÔA
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". **HABEAS CORPUS** PREVENTIVO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO SUPERVENIENTE. EXISTÊNCIA DE OUTRO RECURSO ORDINÁRIO PARA DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A hipótese tratou de recurso ordinário cuja pretensão era a concessão de **habeas corpus preventivo** em favor do ora agravante. No entanto, sendo supervenientemente decretada sua segregação cautelar em primeira instância, negou-se seguimento ao recurso em razão da perda de seu objeto, pela impreterível necessidade de exame do conjunto fático-probatório e dos fundamentos do decreto prisional.

II - **Ademais**, já tramita perante esta Corte o RHC n. 65.616/PR, cuja irresignação está consubstanciada justamente na discussão acerca da fundamentação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora agravante, não fazendo sentido o provimento do agravo a fim de dar seguimento ao presente recurso ordinário, se já interposto recurso para tal desiderato.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.931 - PR (2015/0202018-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, em face de r. **decisum** proferido pelo em. Ministro **Newton Trisotto** (Desembargador convocado do TJ/SC), que negou seguimento ao presente recurso ordinário, sob os seguintes fundamentos:

"01. Preceitua o Código de Processo Civil que, "se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença" (art. 462).

*O interesse de agir – que consiste "não apenas na utilidade, **mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto**" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de direito processual civil, Forense, 2002, 33ª ed. v. I, p. 52) – é condição da ação (CPC, art. 267, VI). Também o é "**para excepcionar, reconvir ou recorrer**" (Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 2002, 33ª ed., p. 95) e deve "**projetar-se até o encerramento do processo**" (REsp n. 35.247, Min. Vicente Cernicchiaro; ROMS n. 3.020, Min. Sálvio de Figueiredo).*

Conquanto as lições doutrinárias tenham relação com o processo civil, aplicam-se subsidiariamente ao processo penal, pois, no expressivo dizer de Eduardo Couture, "toda a lei processual, todo o texto particular que regula um trâmite do processo é, em primeiro lugar, o desenvolvimento de um princípio processual; esse princípio é, em si mesmo, um partido adotado, uma escolha entre vários postulados análogos feita pelo legislador para assegurar a realização da justiça, enunciada pela Constituição" (Interpretação das leis processuais, Forense, 1993, p. 40).

*O preceptivo legal inicialmente referido (CPC, art. 462) é a ele aplicável, analogicamente, também por força de regra contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 34, XI) e na Lei n. 8.038, de 1990: "O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou **o recurso que haja perdido seu objeto**, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal" (art. 38).*

Como se verá, essa introdução tem pertinência com o caso em exame.

*02. Está lançado no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em **03/08/2015**, o Juiz Sérgio Moro decretou a prisão preventiva do recorrente, José Dirceu de Oliveira e Silva.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considero essa decisão "fato superveniente", do qual resulta a perda do objeto do habeas corpus preventivo. Não ocorreria essa consequência se o exame da pretensão deduzida no recurso **não** dependesse do exame do conjunto fático-probatório e dos fundamentos do decreto prisional.

03. No recurso, protocolizado posteriormente ao julgamento do agravo regimental, também são impugnados os fundamentos do decreto prisional.

Nessa parte, não poder ser conhecido pois importaria em supressão de instância jurisdicional.

Reafirmo: "salvo situações excepcionalíssimas, matéria que não foi examinada pelo Tribunal a quo – como ocorre, no caso em análise, quanto à questão relacionada à presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva – não pode ser conhecida porque importaria em supressão de instância jurisdicional (STJ, RHC 39.351/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2014; HC 228.527/AP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; STF, AgRg no HC 127.431/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015; AgRg no HC 125.018/AL, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015)" (HC 321.864/GO, Quinta Turma, julgado em 20/08/2015).

04. Não havendo no ato judicial "ilegalidade ou abuso de poder" (CF, art. 5º, LXVIII), valendo-me da autorização contida nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 34, inc. XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se" (fls. 332-334).

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta o agravante, em breve síntese, que sua prisão superveniente não poderia obstar o conhecimento do presente recurso ordinário pela ausência de interesse de agir, em virtude de suposta supressão de instância.

Tece considerações acerca dos fundamentos da segregação cautelar decretada em seu desfavor pelo Juízo de primeira instância, e requer o provimento do presente recurso a fim de dar regular seguimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, com o posterior julgamento pelo Colegiado.

Na decisão de fls. 379/383, o em. Ministro **Ribeiro Dantas** suscitou conflito negativo de competência, no qual a Terceira Seção, em sessão realizada no dia **09/03/2016**, definiu a minha competência para análise do feito.

Os autos deram entrada em meu gabinete aos 26/04/2016 e, após detido exame da **quaestio**, entendo que deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário proferida às fls. 330-334, razão pela qual submeto o feito à apreciação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.931 - PR (2015/0202018-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". **HABEAS CORPUS** PREVENTIVO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO SUPERVENIENTE. EXISTÊNCIA DE OUTRO RECURSO ORDINÁRIO PARA DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A hipótese tratou de recurso ordinário cuja pretensão era a concessão de **habeas corpus preventivo** em favor do ora agravante. No entanto, sendo supervenientemente decretada sua segregação cautelar em primeira instância, negou-se seguimento ao recurso em razão da perda de seu objeto, pela impreterível necessidade de exame do conjunto fático-probatório e dos fundamentos do decreto prisional.

II - **Ademais**, já tramita perante esta Corte o RHC n. 65.616/PR, cuja irresignação está consubstanciada justamente na discussão acerca da fundamentação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora agravante, não fazendo sentido o provimento do agravo a fim de dar seguimento ao presente recurso ordinário, se já interposto recurso para tal desiderato.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso não merece prosperar.

Tem-se que, no agravo, pretende o recorrente discutir a ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua segregação cautelar de maneira superveniente à interposição do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entende o agravante que tal circunstância não teria o condão de impossibilitar o processamento do recurso ordinário, apenas pelo fato de anteriormente se tratar a hipótese de um **habeas corpus** preventivo, já que, segundo se alega, *"A decretação da prisão preventiva de José Dirceu (determinada em 27.07. p.p. e efetivada apenas uma semana depois - (DOC. 02) comprova, justamente, que o Tribunal Regional Federal estava profundamente equivocado quanto à asserção de que não haveria risco à liberdade de locomoção, porquanto 'o fato de o paciente ser investigado e apontado no depoimento de Milton Pascowitch não resultará necessariamente na prisão processual'"* (fl. 351).

Pondera, neste sentido, que *"em prol da própria instrumentalidade do processo, em tudo aplicável à seara penal, sobretudo porque se encontra em jogo o direito à liberdade, é medida de rigor que seja conhecido do presente recurso"*, e que *"nada impede a conversão do habeas corpus preventivo em liberatório"* (fl. 352).

No entanto, não obstante os combativos argumentos trazidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão, por duas razões.

A primeira é que, consoante consignado na r. decisão aqui agravada, e de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, apenas está autorizado o exame pelo Superior Tribunal de Justiça da fundamentação utilizada para a decretação da segregação cautelar em primeira instância se houver juízo prévio de Tribunal de Justiça ou, no caso, de Tribunal Regional Federal, acerca da matéria, sob pena de indevida **supressão de instância**.

A segunda, e mais importante, é que já está tramitando perante esta Corte o **RHC 65.616/PR**, cuja irresignação está consubstanciada justamente na discussão acerca da fundamentação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora agravante nos autos do Processo n. 5031859-24.2015.4.04.7000/PR.

Insta consignar, inclusive, que nos autos do **RHC 65.616/PR**, a liminar pleiteada foi indeferida, sob os seguintes termos:

"Trata-se de petição formulada por JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, na qual requer seja concedida liminar para que possa aguardar em liberdade o julgamento de mérito do presente recurso ordinário.

Depreende-se dos autos que o ora requerente foi preso preventivamente em razão da suposta prática dos delitos de organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal a quo que, por unanimidade, denegou a ordem em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

'''OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada 'Operação Lava-Jato', os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.

4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.

5. Materialidade e indícios suficientes de autoria caracterizados pela transferência de significativo numerário entre contas situadas no exterior, em nome de offshores das quais o paciente figura como controlador e beneficiário, inclusive no curso da investigação e após a sua notoriedade.

6. Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa', em crimes de 'lavagem de capitais' e 'contra o sistema financeiro nacional', todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).

7. Surgindo indícios de atuação do paciente na tentativa de interferir na colheita de provas, admite-se a prisão preventiva como forma de preservação da instrução criminal.

8. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA" DJe 23/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Ordem de habeas corpus denegada." (fls. 178/179)

No presente recurso ordinário em **habeas corpus**, postulou o ora requerente, outrora recorrente, o reconhecimento da desnecessidade da imposição da medida extrema, sustentando, para tanto, a ausência de fundamentos jurídicos válidos para a segregação cautelar.

Afirmou, neste sentido, em breve síntese, que "o que se pretende demonstrar no presente caso é que entre a data dos fatos imputados ao peticionário e objeto da prisão preventiva e a data em que a medida foi decretada há uma série de circunstâncias que comprovam a desnecessidade da cautelar com o objetivo de se evitar a reiteração da prática criminosa".

Ponderou, ainda, que "A medida foi decretada única e exclusivamente como antecipação de pena, sendo esta calcada no apelo e pressão popular, bem como no sensacionalismo midiático; sem falar, é claro, em possível expectativa de que, uma vez preso, o recorrente confesse ou delate o imaginário crime ou pretensos outros sujeitos envolvidos", sem deduzir, no entanto, qualquer pedido liminar.

Distribuídos os autos inicialmente ao em. Ministro **Ribeiro Dantas**, foram a mim posteriormente encaminhados para consulta acerca de eventual prevenção, não aceita por meio de despacho proferido à fl. 758.

Suscitou-se, portanto, conflito de competência, autuado sob o n. 145589/DF, no qual o em. Ministro **Gurgel de Faria**, na data de 29/02/2015, designou esta relatoria para a resolução das questões urgentes, até ulterior deliberação da controvérsia pela col. **Terceira Seção** desta Corte (fls. 798/801).

Por tal razão, atravessou o ora requerente a petição de fls. 803/818, na qual pugna, como anteriormente mencionado, a concessão de liminar para que possa aguardar em liberdade o julgamento do mérito do recurso ordinário.

Nesta petição, o ora requerente repisa as razões lançadas na petição inicial do recurso, aduzindo que, não obstante não deduzir pedido expresso de liminar a fim de não atrasar o julgamento do feito, o mérito do recurso acabou não sendo apreciado nas últimas sessões do ano de 2015, tendo em vista o conflito de competência antes mencionado.

Pondera, assim, que os fundamentos da prisão preventiva do ora requerente não se sustentariam, pelos seguintes motivos:

1) O recorrente não foi denunciado pelos fatos apontados no decreto de prisão: A ação penal decorrente das investigações que deram origem à prisão preventiva do recorrente se refere tão-somente aos contratos de consultoria celebrados entre a JD (empresa de consultoria do recorrente), a Engevix e a JAMP, mas o decreto de prisão e sua manutenção pelo tribunal refere-se a empresas que não têm qualquer relação com os fatos investigados (A EMS, por exemplo, atua no setor farmacêutico, não tem qualquer relação com a Petrobrás e não há qualquer investigação deflagrada sobre o contrato da JD com tal empresa);

2) As atividades profissionais do recorrente se iniciaram antes de sua condenação da ação penal 470: O decreto de prisão está fundado em equivocada argumentação no sentido de que a prisão domiciliar que cumpria o recorrente não seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente, sendo necessária a prisão cautelar para fazer cessar as atividades do recorrente. Entretanto, uma breve análise sobre os contratos da empresa JD constantes dos autos, demonstra que todas as suas relações profissionais tiveram início antes de José Dirceu ser condenado no processo do Mensalão, em dezembro de 2012. Depois desse período, os negócios do recorrente diminuíram consideravelmente, levando a empresa a difícilíssima situação financeira. Assim, ainda que se pudesse considerar que todas as relações profissionais fossem ilícitas - e a instrução criminal em curso vem demonstrando categoricamente o contrário - todas elas iniciaram-se antes de sua condenação na Ação Penal 470.

3) Quando decretada a prisão do recorrente na operação Lava jato, já fazia um ano que José Dirceu não recebia valores referentes ao aditivo contratual mencionado na decisão de custódia cautelar: Quando se afirma que a prisão cautelar fez cessar a reiteração criminosa, imagina-se que, sem ela, o crime estaria ainda ocorrendo. Não é o que se vê dos autos, contudo, pois, ainda que todas as atividades do recorrente fossem ilícitas, elas já haviam cessado há muito: o acórdão recorrido menciona expressamente o contrato com a empresa EMS, realçando o fato de ter havido recebimento de parcela contratada até a data de 20/08/2014, o que apontaria para reiteração criminosa mesmo após a prisão na ação penal 470. Além de a EMS não ter relação com os fatos denunciados, de não ter relação com a Petrobrás, de não ter o contrato com a JD sequer investigado e de ter afirmado que apenas adimpliu o último aditivo avençado antes da prisão, pagando as parcelas que se venceram mesmo após a prisão para não deixar de honrar o contrato, fato é que o último recebimento ocorrido 20/8/2014 se deu cerca de 1 (um) ano antes da prisão do recorrente aqui questionada.

Analiso, portanto, em virtude da r. decisão colacionada às fls. 798/801, o pedido formulado às fls. 803/818.

É o relatório.

Passo a decidir.

A análise dos autos, **ao menos neste mero juízo perfunctório dos autos**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, não obstante a ausência de cópia da r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora requerente, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal, nesta quadra processual, que justifique o deferimento da medida aqui pleiteada.

Isto porque, da análise da r. decisão reprochada, apenas visualizada por meio de consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal **a quo**, tem-se que a prisão preventiva estaria devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública**, em virtude de fundado receio de reiteração delitiva. Destaco, oportunamente, as seguintes passagens, que corroborariam tal entendimento:

"As provas até o momento colhidas revelam que Renato de Souza Duque, o ex-Diretor de Serviços e Engenharia da Petrorás, teria sido nomeado ao seu posto por influência de José Dirceu e de associados deste e que, na divisão dos valores de propina dirigidos à Diretora de Serviços e Engenharia, parte caberia a José Dirceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e ao seu grupo.

José Dirceu teria persistido em receber sua parcela, mesmo depois de ter deixado o cargo de Ministro da Casa Civil.

Confirmaram o pagamento de propina do esquema criminoso da Petrobras a José Dirceu o já referido intermediador de propinas Júlio Gerin de Almeida Camargo (processo 5073441-38.2014.4.04.7000) e outro intermediador do pagamento de propinas, Milton Pascowitch, este também em acordo de colaboração premiada (processo 5030136-67.2015.404.7000).

Júlio Gerin de Almeida Camargo revelou o fato em depoimento prestado a este Juízo em audiência de 21/07/2015 na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000. Declarou na ocasião que teria repassado cerca de quatro milhões de reais da parcela de propina destinada à Diretoria de Serviços da Petrobras a José Dirceu. Não entrou em detalhes na ocasião.

Milton Pascowitch revelou em seus depoimentos que intermediava o pagamento de propinas da empresa Engevix Engenharia à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, comandada por Renato Duque.

Utilizava, para tanto, principalmente a empresa Jamp Engenheiros Associados Ltda., de sua titularidade (de Milton) e de seu irmão José Adolfo Pascowitch, obtendo os repasses da Engevix mediante contratos simulados de prestação de serviços de consultoria e assessoria. Os pagamentos eram direcionados a Pedro Barusco, Renato Duque e ao grupo político responsável pela nomeação e sustentação dele, entre eles José Dirceu e pessoas a este associadas, como Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura, Roberto Marques e Luiz Eduardo de Oliveira e Silva.

A origem dos valores repassados seria propina negociada pela obtenção pela Engevix Engenharia de contratos junto à Petrobrás nas obras de Cacimbas I e II.

(...)

Relativamente ao afirmado pagamento por Milton Pascowitch de reforma de imóvel em Vinhedo para utilização de José Dirceu, de R\$ 1.300.000,00 à arquiteta Daniel Fachini, foi apresentado o comprovante documental do pagamento, feito a título de doação pelo irmão de Milton, José Adolfo Pascowitch, à referida arquiteta (fls. 31-32 da representação, e processo 5030136-67.2015.404.7000, evento 1, out32, p. 8-10).

Releva destacar que o referido imóvel em Vinhedo não está em nome de José Dirceu mas sim da empresa TGS Consultoria e Assessoria em Administração, que tem por proprietário Julio Cesar dos Santos, que já foi sócio da JD Consultoria (fl. 107 da representação).

Declarou, ainda, Milton Pascowitch que também repassou dinheiro de propina a José Dirceu pelos contratos da Petrobrás mediante o pagamento pela Jamp Engenheiros da reforma de apartamento localizado na Rua Estado de Israel, 13º andar, em São Paulo, que estava em nome do irmão de José Dirceu, Luiz Eduardo, com pagamentos de cerca de um milhão de reais à construtora Halembeck Engenharia (fl. 37 da representação policial). Relativamente a este pagamento, a autoridade policial confirmou a relação entre Milton Pascowitch e Marcelo Amaral Halembeck por sessenta e duas ligações telefônicas (fl. 38 da representação).

Declarou, ainda, Milton Pascowitch que adquiriu, por preço pouco acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mercado, especificamente R\$ 500.000,00, imóvel para a filha de José Dirceu, Camila Ramos de Oliveira e Silva, tendo o valor sido decorrente de propinas acertadas em contratos da Petrobrás (fls. 38-39 da representação). Foi aqui apresentado cópia do contrato entre Camila e Jamp (processo processo 5030136-67.2015.404.7000, evento 1, out32, p. 12-20) Falta, porém, aqui melhor prova de que o imóvel tinha preço acima do mercado na época.

Milton também afirmou que parte da propina teria sido repassada mediante pagamento em dinheiro de fretes de aviação pela empresa Flex Aero Taxi Aeroo Ltda.:

“QUE um dos pedidos que eram frequentes, feitos pelo escritório JD por meio de LUIS EDUARDO ou de ROBERTO MARQUES, eram os pagamentos de faturas de fretes de avião prestados pela FLEX AERO TAXI AEREO LTDA a JOSÉ DIRCEU; QUE quando os pagamentos se davam por meio do declarante, este realizava os contatos necessários com RUI AQUINO, Presidente da FLEX AERO; QUE normalmente a sistemática de pagamento era efetuar a cobrança de determinado valor do escritório JD, com um faturamento a custo, reduzido, e o acerto da diferença do valor real era pago em espécie pelo declarante, recursos que advinham das contribuições efetuadas pelas empresas HOPE e PERSONAL SERVICE;”

Também confirmada, por registros telefônicos, a relação intensa entre Milton Pascowitch e pessoas relacionadas a José Dirceu, como Roberto Marques (fls. 37-59 da representação).

Relativamente aos pagamentos feitos por Milton Pascowitch ao Partido dos Trabalhadores por intermédio de João Vacari Neto, foram colhidas provas, mediante dezenas de registros telefônicos, da relação entre ambos (fls. 77-90).

(...)

Ocorre que vários dos pagamentos efetuados a JD Assessoria ocorreram após a condenação de José Dirceu pelo Supremo Tribunal Federal e alguns inclusive após a efetivação da prisão.

Com efeito, v.g., a OAS realizou pagamentos a JD Assessoria a título de consultoria a ele durante todo o ano de 2013, inclusive em dezembro.

Também a UTC Engenharia realizou pagamentos a JD Assessoria durante todo o ano de 2013 e inclusive em 2014, até outubro.

Embora não envolvida na Operação Lavajato, consta que a EMS S/A, empresa farmacêutica, depositou R\$ 8.446.500,00, em parcelas mensais, na conta da JD Assessoria entre 15/09/2009 a 20/08/2014, ou seja, inclusive quando José Dirceu já estava recolhido à prisão.

Embora não envolvida na Operação Lavajato, consta que a empresa Monte Cristalina Ltda. depositou R\$ 1.379.625,00, em parcelas mensais, na conta da JD Assessoria entre 02/01/2009 a 03/02/2014, ou seja, inclusive quando José Dirceu já estava recolhido à prisão.

Afigura-se bastante difícil justificar esses depósitos por consultoria ou intermediação de negócios após 17/12/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afinal, não é crível que José Dirceu, condenado por corrupção pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, fosse procurado para prestar serviços de consultoria e intermediação de negócios após 17/12/2012 e inclusive após a sua prisão.

Em realidade, parece pouco crível que fosse procurado até mesmo antes, pelo menos a partir do início do julgamento da Ação Penal 470 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em meados de 2012.

A realização dos pagamentos após 17/12/2012 é mais um indicativo de que os pagamentos não consistiam em contrapartida à consultoria ou à intermediação de negócios reais, mas sim a acertos de propinas pendentes por contratos das empreiteiras com a Petrobrás, como admitiu, expressamente, Milton Pascowitch em relação aos contratos da Engevix.

Todos esses elementos probatórios que incluem os depoimentos de Milton Pascowitch, os diversos documentos por ele apresentados, e os contratos e pagamentos das empreiteiras à empresa de consultoria de José Dirceu, são suficientes, nessa fase, para concluir pela presença de boa prova da materialidade de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, especificamente que José Dirceu de Oliveira e Silva foi beneficiário de parte das propinas pagas por empreiteiras à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, tendo ainda utilizado contratos simulados de consultoria para acobertar parte dos pagamentos, além de outros expedientes subreptícios. Também presente suficiente prova de autoria em relação ao associado dele, Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura, considerando os repasses documentados feitos a ele por Milton Pascowitch e seu irmão.

Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de materialidade de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, e de autoria em relação a José Dirceu de Oliveira e Silva e Othon Luiz Pinheiro da Silva.

(...)

Necessária, portanto, a prisão preventiva para proteção da ordem pública, em vista da gravidade em concreto dos crimes em apuração e da necessidade de prevenir a sua reiteração, já que o esquema criminoso sequer se restringiu à Petrobrás.

Tal risco não foi eliminado pelo fato do investigado José Dirceu de Oliveira e Silva ter, no decorrer do presente ano e após à divulgação da notícia de que estaria sendo investigado na Operação Lavajato, encerrado as atividades da JD Assessoria e Consultoria Ltda., já que as provas são no sentido de que ele teria recebido apenas parte da propina por intermédio de simulação de contratos de consultoria da referida empresa, enquanto outra parte foi recebida subrepticamente conforme descrições detalhadas e, no que foi possível documentadas, de Milton Pascowitch.

Tratando-se ainda, de propinas milionárias e não tendo havido ainda a identificação completa de seu destino final, persiste o risco de que os ganhos sejam lavados ou dissipados no curso das investigações ou da ação penal, afetando as chances de sequestro e confisco.

O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados, já bastaria à manutenção da preventiva.

Aqui, porém, há um detalhe adicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José Dirceu de Oliveira e Silva foi condenado criminalmente pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal por crimes de corrupção passiva no âmbito da Ação Penal 470, em julgamento finalizado em 17/12/2012. Foi preso em 15/11/2013, assim permanecendo até 28/10/2014, quando foi autorizado o cumprimento do restante da pena em prisão domiciliar.

As provas, em cognição sumária, são no sentido de que estava envolvido no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás enquanto já respondia, como acusado, a Ação Penal 470, e que persistiu recebendo vantagem indevida durante toda a tramitação da ação penal, inclusive durante o julgamento em Plenário, o que caracteriza, em princípio, acentuada conduta de desprezo não só à lei e à coisa pública, mas igualmente à Justiça criminal e a Suprema Corte.

Enquanto os eminentes Ministros discutiam e definiam, com todas as garantias da ampla defesa, a responsabilidade de José Dirceu pelos crimes, alguns deles, aliás, sendo alvo de severa crítica pública por associados ao ex-Ministro da Casa Civil, o próprio acusado persistia recebendo vantagem indevida decorrente de outros esquemas criminosos, desta feita no âmbito de contratos da Petrobrás.

A prova do recebimento de propina mesmo durante o processamento da Ação Penal 470 reforça os indícios de profissionalismo e habitualidade na prática do crime, recomendando, mais uma vez, a prisão para prevenir risco à ordem pública.

Se sequer o recebimento, em 28/08/2007, da denúncia na Ação Penal 470, o início do julgamento público em agosto de 2012, a condenação finalizada em 17/12/2012, e o início do cumprimento da pena em 15/11/2013, todos atos praticados pelo Plenário Supremo Tribunal Federal, impediram que o investigado, José Dirceu, concomitantemente, persistisse recebendo vantagem indevida, agora do esquema criminoso que acometeu a Petrobrás, forçoso reconhecer a necessidade da prisão cautelar, para interromper de vez a prática sucessiva de ilícitos criminais, além de garantir o prestígio da Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dessarte, nos limites da cognição in limine, não vislumbro a existência de flagrante ilegalidade passível de correção por meio da concessão da medida de urgência pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido formulado às fls 803/818.

Aguarde-se a decisão de mérito do CC n. 145589/DF pela col. Terceira Seção para, após, dar-se prosseguimento ao julgamento do presente recurso ordinário. P. e I."

Já havendo, portanto, recurso próprio para a discussão da presente irresignação, não faria sentido o provimento do recurso de agravo regimental para dar seguimento ao presente recurso ordinário, sendo o desprovimento do agravo regimental medida que se impõe.

Diante de tais considerações, pois, mantenho a r. decisão monocrática de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

330-334 proferida pelo em. Ministro **Newton Trisotto** (Desembargador convocado do TJ/SC), no sentido de negar seguimento ao recurso ordinário, e **nego provimento ao presente agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0202018-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 62.931 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034277620144036181 00108802520144036181 200670000186628 200870000115461

200970000032420 450202261620154047000 450248986720154047000
50001307720154047000 50001402420154047000 50001965720154047000
50002502320154047000 50002546020154047000 50002606720154047000
50002728120154047000 50004469020154047000 50008028520154047000
50011804120154047000 50012419620154047000 50012488820154047000
50012531320154047000 50012644220154047000 50012782620154047000
50012809320154047000 50012817820154047000 50012939220154047000
50013008420154047000 50013025420154047000 50013042420154047000
50013050920154047000 50013077620154047000 50013155320154047000
50013241520154047000 50013276720154047000 50013354420154047000
50013389620154047000 50013415120154047000 50013467320154047000
50013475820154047000 50013528020154047000 50014388520144047000
50014431020144047000 50014466220144047000 50014613120144047000
50015026120154047000 50019697920114047000 50022387920154047000
50022465620154047000 50022829820154047000 50022880820154047000
50024007420154047000 50024198020154047000 50024206520154047000
50024258720154047000 50024267220154047000 50024275720154047000
50027445520154047000 50027636120154047000 50027705320154047000
50032174120154047000 50032251820154047000 50032580820154047000
50034114120154047000 50034122620154047000 50034547520154047000
50034556020154047000 50034573020154047000 50034581520154047000
50034738120154047000 50035084120154047000 50035144820154047000
50035300220154047000 50035318420154047000 50035595220154047000
50037907920154047000 50038695820154047000 50038704320154047000
50039171720154047000 50039718020154047000 50039856420154047000
50039881920154047000 50039986320154047000 50040246120154047000
50040340820154047000 50040359020154047000 50040376020154047000
50040384520154047000 50040393020154047000 50040419720154047000
50040428220154047000 50040436720154047000 50040445220154047000
50040462220154047000 50040470720154047000 50040488920154047000
50040497420154047000 50040505920154047000 50040514420154047000
50040522920154047000 50041180920154047000 50042047720154047000
50042575820154047000 50042592820154047000 50042619520154047000
50043675720154047000 50044628720154047000 50048144520154047000
50048378820154047000 50048387320154047000 50049322120154047000
50049608620154047000 50049799220154047000 50049841720154047000
50049885420154047000 50049963120154047000 50050006820154047000
50050023820154047000 50050327320154047000 50050959820154047000
50051513420154047000 50051678520154047000 50051715920144047000
50051816920154047000 50051869120154047000 50051911620154047000
50051980820154047000 50052041520154047000 50052093720154047000
50052388720154047000 50052734720154047000 50052760220154047000
50053436420154047000 50053488620154047000 50054484120154047000
50054890820154047000 50055361320144047001 50056493320154047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50058996620154047000 50060867420154047000 50061802220154047000
50061837420154047000 50061854420154047000 50063300320154047000
50064504620154047000 50070896420154047000 50072897120154047000
50073269820154047000 50074568820154047000 50075304520154047000
50075390720154047000 50076387420154047000 50077359320144047005
50078560520154047000 50079435820154047000 50079923620144047000
50080336620154047000 50080397320154047000 50080414320154047000
50080518720154047000 50083982320154047000 50084043020154047000
50086659220154047000 50090893720154047000 50092253420154047000
50092998820154047000 50093734520154047000 50093847420154047000
50094436220154047000 50097909520154047000 50097943520154047000
50099168220144047000 50099303220154047000 50099728120154047000
50100013420154047000 50101099720144047000 50104031020144047208
50104915620154047000 50106690520154047000 50107678720154047000
50110773020144047000 50111150820154047000 50111194520154047000
50112323320144047000 50112788520154047000 50113991620154047000
50114789220154047000 50115671820154047000 50115759220154047000
50117083720154047000 50117092220154047000 50119266520154047000
50119364620144047000 50119416820144047000 50119442320144047000
50120123620154047000 50123232720154047000 50123310420154047000
50124003620154047000 50125813720154047000 50126177920154047000
50126957320154047000 50127078720154047000 50127181920154047000
50127571620154047000 50129702220154047000 50129945020154047000
50131949120144047000 50135955620154047000 50136759320104047000
50137384520154047000 50138891120154047000 50139064720154047000
50139498120154047000 50140164620154047000 50141897020154047000
50141949220154047000 50141983220154047000 50142745620154047000
50144304420154047000 50144555720154047000 50144746320154047000
50144970920154047000 50144989120154047000 50145006120154047000
50145594920154047000 50147214420154047000 50148005720144047000
50149019420144047000 50149648520154047000 50149986020154047000
50150011520154047000 50150895320154047000 50152558520154047000
50152670220154047000 50152766120154047000 50152774620154047000
50153314620144047000 50157148720154047000 50157260420154047000
50157304120154047000 50158940620154047000 50159105720154047000
50160603820154047000 50161816620154047000 50161946520154047000
50161955020154047000 50162284020154047000 50162327720154047000
50162361720154047000 50163652220154047000 50163704420154047000
50163748120154047000 50163773620154047000 50163782120154047000
50163834320154047000 50163895020154047000 50164111120154047000
50165921220154047000 50166926420154047000 50167186220154047000
50167705820154047000 50167965620154047000 50175811820154047000
50176297420154047000 50176946920154047000 50177122720144047000
50178401320154047000 50180047520154047000 50182792420154047000
50184455620154047000 50184793120154047000 50184870820154047000
50186188020154047000 50190015820154047000 50190032820154047000
50190110520154047000 50190145720154047000 50192241120154047000
50193012020154047000 50193523120154047000 50194111920154047000
50195012720154047000 50195431320144047000 50196294720154047000
50196355420154047000 50197065620154047000 50198079320154047000
50198399820154047000 50199516720154047000 50202261620154047000
50202279820154047000 50202288320154047000 50204776820144047000
50205198320154047000 50206782620154047000 50206843320154047000
50207180820154047000 50207302220154047000 50207484320154047000
50207545020154047000 50207588720154047000 50207691920154047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50207761120154047000 50207909220154047000 50208012420154047000
50208081620154047000 50210220720154047000 50210942820144047000
50211722220144047000 50214667420144047000 50216214320154047000
50216266520154047000 50217837220144047000 50222727520154047000
50222848920154047000 50223977720144047000 50224009520154047000
50224384420144047000 50224450220154047000 50224462120144047000
50224592020144047000 50224895520144047000 50226970520154047000
50227403920154047000 50227464620154047000 50228694420154047000
50228755120154047000 50228798820154047000 50229052320144047000
50229096020144047000 50229173720144047000 50229225920144047000
50229347320144047000 50229408020144047000 50229477220144047000
50229546420144047000 50230270220154047000 50231214720154047000
50231353120154047000 50231621420154047000 50232660620154047000
50232748020154047000 50235787920154047000 50235804920154047000
50235825320144047000 50235951820154047000 50241122320154047000
50241157520154047000 50241191520154047000 50242517220154047000
50245560720154040000 50248986720154047000 50252210920144047000
50253034020144047000 50253042520144047000 50253593920154047000
50253960320144047000 50254486220154047000 50256767120144047000
50256870320144047000 50256922520144047000 50256957720144047000
50256991720144047000 50258479120154047000 50258963520154047000
50259405420154047000 50259474620154047000 50260378820144047000
50262128220144047000 50262430520144047000 50263029020144047000
50263871320134047000 50264177720154047000 50265034820154047000
50265485220154047000 50265522620144047000 50266212420154047000
50266438220154047000 50266631020144047000 50268447420154047000
50270023220154047000 50270188320154047000 50270196820154047000
50270266020154047000 50270274520154047000 50270578020154047000
50272300720154047000 50273002420154047000 50274223720154047000
50275785920144047000 50276544920154047000 50276565320144047000
50276890920154047000 50277619320154047000 50277714020154047000
50277754820134047000 50277977220144047000 50281897520154047000
50282893020154047000 50283083620154047000 50283230520154047000
50286089520154047000 50286992520144047000 50290690420144047000
50290751120144047000 50291459120154047000 50292714420154047000
50292930520154047000 50293843220144047000 50294484220144047000
50294492720144047000 50294519420144047000 50294536420144047000
50297373820154047000 50297867920154047000 50301366720154047000
50301810820144047000 50301863020144047000 50301923720144047000
50301984420144047000 50305661920154047000 50307507220154047000
50308251420154047000 50308667820154047000 50308688220144047000
50308713720144047000 50308843620144047000 50309371720144047000
50310653720144047000 50311716220154047000 50312239220144047000
50312929020154047000 50313465620154047000 50314161020144047000
50314591020154047000 50314914920144047000 50315053320144047000
50315097020144047000 50315174720144047000 50315267220154047000
50315344920154047000 50315414120154047000 50315734620154047000
50325507220144047000 50402803720144047000 50412226920144047000
50414565120144047000 50418491020134047000 50418612420134047000
50422021620144047000 50423477220144047000 50423806220144047000
50423900920144047000 50424160720144047000 50429568920134047000
50430734620144047000 50431306420144047000 50433636120144047000
50439550820144047000 50439975720144047000 50440097120144047000
50448498120144047000 50448662020144047000 50449225320144047000
50449415920144047000 50449571320144047000 50449883320144047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50450220820144047000 50451043920144047000 50451079120144047000
50451096120144047000 50451217520144047000 50454161520144047000
50454291420144047000 50454638620144047000 50454647120144047000
50454681120144047000 50454716320144047000 50454750320144047000
50454802520144047000 50459245820144047000 50459514120144047000
50459773920144047000 50460934520144047000 50462589220144047000
50463896720144047000 50467179420144047000 50467603120144047000
50470902820144047000 50470955020144047000 50471430920144047000
50472297720144047000 50474774320144047000 50474835020144047000
50474843520144047000 50475773220134047000 50477834620134047000
50479688420134047000 50480614720134047000 50481117320134047000
50483738620144047000 50484018820134047000 50484572420134047000
50485508420134047000 50486301420144047000 50487436520144047000
50487453520144047000 50488700320144047000 50490112220144047000
50490623320144047000 50491056720144047000 50491247320144047000
50491498620144047000 50491610320144047000 50491949020144047000
50492009720144047000 50492018220144047000 50492121420144047000
50492320520144047000 50492511120144047000 50492632520144047000
50492710220144047000 50492745420144047000 50495571420134047000
50495655420144047000 50495979320134047000 50497477420134047000
50498261920144047000 50498980620144047000 50502713720144047000
50505459820144047000 50507884220144047000 50507901220144047000
50511478920144047000 50512924820144047000 50520148220144047000
50520156720144047000 50520190720144047000 50520225920144047000
50520320620144047000 50533433220144047000 50537382420144047000
50537443120144047000 50537512320144047000 50537564520144047000
50537755120144047000 50537910520144047000 50538075620144047000
50538360920144047000 50538456820144047000 50539244720144047000
50542475220144047000 50548831820144047000 50554236620144047000
50556470420144047000 50556497120144047000 50557054120134047000
50562386320144047000 50562593920144047000 50562767520144047000
50564248620144047000 50569115620144047000 50569167820144047000
50569635220144047000 50570977920144047000 50571237720144047000
50571445320144047000 50571470820144047000 50571506020144047000
50571679620144047000 50571835020144047000 50571843520144047000
50573540720144047000 50574087020144047000 50575316820144047000
50576243120144047000 50577225020134047000 50577250520134047000
50579222320144047000 50580478820144047000 50580582020144047000
50580642720144047000 50582228220144047000 50591260520144047000
50594941420144047000 50607794220144047000 50608158420144047000
50609300820144047000 50626484020144047000 50634044920144047000
50637093320144047000 50640453720144047000 50641917820144047000
50642506620144047000 50648699320144047000 50649062320144047000
50650941620144047000 50651747720144047000 50652059720144047000
50655653220144047000 50657559220144047000 50657628420144047000
50657662420144047000 50658190520144047000 50658242720144047000
50662633820144047000 50662650820144047000 50662738220144047000
50673044020144047000 50673096220144047000 50679046120144047000
50680691120144047000 50690122820144047000 50690443320144047000
50692305620144047000 50695146420144047000 50695908820144047000
50697995720144047000 50700931220144047000 50701303920144047000
50704196920144047000 50706690520144047000 50709436620144047000
50713792520144047000 50716989020144047000 50720842320144047000
50724072820144047000 50724359320144047000 50725120520144047000
50728256320144047000 50734413820144047000 50734751320144047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50736458220144047000 50736977820144047000 50744538720144047000
50750228820144047000 50750323520144047000 50754775320144047000
50759166420144047000 50762275520144047000 50763115620144047000
50782281320144047000 50782480420144047000 50783624020144047000
50784248020144047000 50785425620144047000 50787409320144047000
50789573920144047000 50793982020144047000 50795489820144047000
50796208520144047000 50796667420144047000 50798416820144047000
50798450820144047000 50798668120144047000 50808515020144047000
50813408720144047000 50816863820144047000 50822025820144047000
50823039520144047000 50832582920144047000 50833518920144047000
50833605120144047000 50833760520144047000 50834011820144047000
50838385920144047000 50840030920144047000 50840135320144047000
50841547220144047000 50843703320144047000 50846986020144047000
50850112120144047000 50850874520144047000 50851142820144047000
50856235620144047000 50856287820144047000 50856296320144047000
50856313320144047000 50860549020144047000 50861301720144047000
50862722120144047000 50862730620144047000 PR-200670000186628
PR-200870000115461 PR-200970000032420 PR-50001307720154047000
PR-50001402420154047000 PR-50001965720154047000 PR-50002502320154047000
PR-50002546020154047000 PR-50002606720154047000 PR-50002728120154047000
PR-50004469020154047000 PR-50008028520154047000 PR-50011804120154047000
PR-50012419620154047000 PR-50012488820154047000 PR-50012531320154047000
PR-50012644220154047000 PR-50012782620154047000 PR-50012809320154047000
PR-50012817820154047000 PR-50012939220154047000 PR-50013008420154047000
PR-50013025420154047000 PR-50013042420154047000 PR-50013050920154047000
PR-50013077620154047000 PR-50013155320154047000 PR-50013241520154047000
PR-50013276720154047000 PR-50013354420154047000 PR-50013389620154047000
PR-50013415120154047000 PR-50013467320154047000 PR-50013475820154047000
PR-50013528020154047000 PR-50014388520144047000 PR-50014431020144047000
PR-50014466220144047000 PR-50014613120144047000 PR-50015026120154047000
PR-50019697920114047000 PR-50022387920154047000 PR-50022465620154047000
PR-50022829820154047000 PR-50022880820154047000 PR-50024007420154047000
PR-50024198020154047000 PR-50024206520154047000 PR-50024258720154047000
PR-50024267220154047000 PR-50024275720154047000 PR-50027445520154047000
PR-50027636120154047000 PR-50027705320154047000 PR-50032174120154047000
PR-50032251820154047000 PR-50032580820154047000 PR-50034114120154047000
PR-50034122620154047000 PR-50034547520154047000 PR-50034556020154047000
PR-50034573020154047000 PR-50034581520154047000 PR-50034738120154047000
PR-50035084120154047000 PR-50035144820154047000 PR-50035300220154047000
PR-50035318420154047000 PR-50035595220154047000 PR-50037907920154047000
PR-50038695820154047000 PR-50038704320154047000 PR-50039171720154047000
PR-50039718020154047000 PR-50039856420154047000 PR-50039881920154047000
PR-50039986320154047000 PR-50040246120154047000 PR-50040340820154047000
PR-50040359020154047000 PR-50040376020154047000 PR-50040384520154047000
PR-50040393020154047000 PR-50040419720154047000 PR-50040428220154047000
PR-50040436720154047000 PR-50040445220154047000 PR-50040462220154047000
PR-50040470720154047000 PR-50040488920154047000 PR-50040497420154047000
PR-50040505920154047000 PR-50040514420154047000 PR-50040522920154047000
PR-50041180920154047000 PR-50042047720154047000 PR-50042575820154047000
PR-50042592820154047000 PR-50042619520154047000 PR-50043675720154047000
PR-50044628720154047000 PR-50048144520154047000 PR-50048378820154047000
PR-50048387320154047000 PR-50049322120154047000 PR-50049608620154047000
PR-50049799220154047000 PR-50049841720154047000 PR-50049885420154047000
PR-50049963120154047000 PR-50050006820154047000 PR-50050023820154047000
PR-50050327320154047000 PR-50050959820154047000 PR-50051513420154047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50051678520154047000 PR-50051715920144047000 PR-50051816920154047000
PR-50051869120154047000 PR-50051911620154047000 PR-50051980820154047000
PR-50052041520154047000 PR-50052093720154047000 PR-50052388720154047000
PR-50052734720154047000 PR-50052760220154047000 PR-50053436420154047000
PR-50053488620154047000 PR-50054484120154047000 PR-50054890820154047000
PR-50055361320144047001 PR-50056493320154047000 PR-50058996620154047000
PR-50060867420154047000 PR-50061802220154047000 PR-50061837420154047000
PR-50061854420154047000 PR-50063300320154047000 PR-50064504620154047000
PR-50070896420154047000 PR-50072897120154047000 PR-50073269820154047000
PR-50074568820154047000 PR-50075304520154047000 PR-50075390720154047000
PR-50076387420154047000 PR-50077359320144047005 PR-50078560520154047000
PR-50079435820154047000 PR-50079923620144047000 PR-50080336620154047000
PR-50080397320154047000 PR-50080414320154047000 PR-50080518720154047000
PR-50083982320154047000 PR-50084043020154047000 PR-50086659220154047000
PR-50090893720154047000 PR-50092253420154047000 PR-50092998820154047000
PR-50093734520154047000 PR-50093847420154047000 PR-50094436220154047000
PR-50097909520154047000 PR-50097943520154047000 PR-50099168220144047000
PR-50099303220154047000 PR-50099728120154047000 PR-50100013420154047000
PR-50101099720144047000 PR-50104915620154047000 PR-50106690520154047000
PR-50107678720154047000 PR-50110773020144047000 PR-50111150820154047000
PR-50111194520154047000 PR-50112323320144047000 PR-50112788520154047000
PR-50113991620154047000 PR-50114789220154047000 PR-50115671820154047000
PR-50115759220154047000 PR-50117083720154047000 PR-50117092220154047000
PR-50119266520154047000 PR-50119364620144047000 PR-50119416820144047000
PR-50119442320144047000 PR-50120123620154047000 PR-50123232720154047000
PR-50123310420154047000 PR-50124003620154047000 PR-50125813720154047000
PR-50126177920154047000 PR-50126957320154047000 PR-50127078720154047000
PR-50127181920154047000 PR-50127571620154047000 PR-50129702220154047000
PR-50129945020154047000 PR-50131949120144047000 PR-50135955620154047000
PR-50136759320104047000 PR-50137384520154047000 PR-50138891120154047000
PR-50139064720154047000 PR-50139498120154047000 PR-50140164620154047000
PR-50141897020154047000 PR-50141949220154047000 PR-50141983220154047000
PR-50142745620154047000 PR-50144304420154047000 PR-50144555720154047000
PR-50144746320154047000 PR-50144970920154047000 PR-50144989120154047000
PR-50145006120154047000 PR-50145594920154047000 PR-50147214420154047000
PR-50148005720144047000 PR-50149019420144047000 PR-50149648520154047000
PR-50149986020154047000 PR-50150011520154047000 PR-50150895320154047000
PR-50152558520154047000 PR-50152670220154047000 PR-50152766120154047000
PR-50152774620154047000 PR-50153314620144047000 PR-50157148720154047000
PR-50157260420154047000 PR-50157304120154047000 PR-50158940620154047000
PR-50159105720154047000 PR-50160603820154047000 PR-50161816620154047000
PR-50161946520154047000 PR-50161955020154047000 PR-50162284020154047000
PR-50162327720154047000 PR-50162361720154047000 PR-50163652220154047000
PR-50163704420154047000 PR-50163748120154047000 PR-50163773620154047000
PR-50163782120154047000 PR-50163834320154047000 PR-50163895020154047000
PR-50164111120154047000 PR-50165921220154047000 PR-50166926420154047000
PR-50167186220154047000 PR-50167705820154047000 PR-50167965620154047000
PR-50175811820154047000 PR-50176297420154047000 PR-50176946920154047000
PR-50177122720144047000 PR-50178401320154047000 PR-50180047520154047000
PR-50182792420154047000 PR-50184455620154047000 PR-50184793120154047000
PR-50184870820154047000 PR-50186188020154047000 PR-50190015820154047000
PR-50190032820154047000 PR-50190110520154047000 PR-50190145720154047000
PR-50192241120154047000 PR-50193012020154047000 PR-50193523120154047000
PR-50194111920154047000 PR-50195012720154047000 PR-50195431320144047000
PR-50196294720154047000 PR-50196355420154047000 PR-50197065620154047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50198079320154047000 PR-50198399820154047000 PR-50199516720154047000
PR-50202261620154047000 PR-50202279820154047000 PR-50202288320154047000
PR-50204776820144047000 PR-50205198320154047000 PR-50206782620154047000
PR-50206843320154047000 PR-50207180820154047000 PR-50207302220154047000
PR-50207484320154047000 PR-50207545020154047000 PR-50207588720154047000
PR-50207691920154047000 PR-50207761120154047000 PR-50207909220154047000
PR-50208012420154047000 PR-50208081620154047000 PR-50210220720154047000
PR-50210942820144047000 PR-50211722220144047000 PR-50214667420144047000
PR-50216214320154047000 PR-50216266520154047000 PR-50217837220144047000
PR-50222727520154047000 PR-50222848920154047000 PR-50223977720144047000
PR-50224009520154047000 PR-50224384420144047000 PR-50224450220154047000
PR-50224462120144047000 PR-50224592020144047000 PR-50224895520144047000
PR-50226970520154047000 PR-50227403920154047000 PR-50227464620154047000
PR-50228694420154047000 PR-50228755120154047000 PR-50228798820154047000
PR-50229052320144047000 PR-50229096020144047000 PR-50229173720144047000
PR-50229225920144047000 PR-50229347320144047000 PR-50229408020144047000
PR-50229477220144047000 PR-50229546420144047000 PR-50230270220154047000
PR-50231214720154047000 PR-50231353120154047000 PR-50231621420154047000
PR-50232660620154047000 PR-50232748020154047000 PR-50235787920154047000
PR-50235804920154047000 PR-50235825320144047000 PR-50235951820154047000
PR-50241122320154047000 PR-50241157520154047000 PR-50241191520154047000
PR-50242517220154047000 PR-50248986720154047000 PR-50252210920144047000
PR-50253034020144047000 PR-50253042520144047000 PR-50253593920154047000
PR-50253960320144047000 PR-50254486220154047000 PR-50256767120144047000
PR-50256870320144047000 PR-50256922520144047000 PR-50256957720144047000
PR-50256991720144047000 PR-50258479120154047000 PR-50258963520154047000
PR-50259405420154047000 PR-50259474620154047000 PR-50260378820144047000
PR-50262128220144047000 PR-50262430520144047000 PR-50263029020144047000
PR-50263871320134047000 PR-50264177720154047000 PR-50265034820154047000
PR-50265485220154047000 PR-50265522620144047000 PR-50266212420154047000
PR-50266438220154047000 PR-50266631020144047000 PR-50268447420154047000
PR-50270023220154047000 PR-50270188320154047000 PR-50270196820154047000
PR-50270266020154047000 PR-50270274520154047000 PR-50270578020154047000
PR-50272300720154047000 PR-50273002420154047000 PR-50274223720154047000
PR-50275785920144047000 PR-50276544920154047000 PR-50276565320144047000
PR-50276890920154047000 PR-50277619320154047000 PR-50277714020154047000
PR-50277754820134047000 PR-50277977220144047000 PR-50281897520154047000
PR-50282893020154047000 PR-50283083620154047000 PR-50283230520154047000
PR-50286089520154047000 PR-50286992520144047000 PR-50290690420144047000
PR-50290751120144047000 PR-50291459120154047000 PR-50292714420154047000
PR-50292930520154047000 PR-50293843220144047000 PR-50294484220144047000
PR-50294492720144047000 PR-50294519420144047000 PR-50294536420144047000
PR-50297373820154047000 PR-50297867920154047000 PR-50301366720154047000
PR-50301810820144047000 PR-50301863020144047000 PR-50301923720144047000
PR-50301984420144047000 PR-50305661920154047000 PR-50307507220154047000
PR-50308251420154047000 PR-50308667820154047000 PR-50308688220144047000
PR-50308713720144047000 PR-50308843620144047000 PR-50309371720144047000
PR-50310653720144047000 PR-50311716220154047000 PR-50312239220144047000
PR-50312929020154047000 PR-50313465620154047000 PR-50314161020144047000
PR-50314591020154047000 PR-50314914920144047000 PR-50315053320144047000
PR-50315097020144047000 PR-50315174720144047000 PR-50315267220154047000
PR-50315344920154047000 PR-50315414120154047000 PR-50315734620154047000
PR-50325507220144047000 PR-50402803720144047000 PR-50412226920144047000
PR-50414565120144047000 PR-50418491020134047000 PR-50418612420134047000
PR-50422021620144047000 PR-50423477220144047000 PR-50423806220144047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50423900920144047000 PR-50424160720144047000 PR-50429568920134047000
PR-50430734620144047000 PR-50431306420144047000 PR-50433636120144047000
PR-50439550820144047000 PR-50439975720144047000 PR-50440097120144047000
PR-50448498120144047000 PR-50448662020144047000 PR-50449225320144047000
PR-50449415920144047000 PR-50449571320144047000 PR-50449883320144047000
PR-50450220820144047000 PR-50451043920144047000 PR-50451079120144047000
PR-50451096120144047000 PR-50451217520144047000 PR-50454161520144047000
PR-50454291420144047000 PR-50454638620144047000 PR-50454647120144047000
PR-50454681120144047000 PR-50454716320144047000 PR-50454750320144047000
PR-50454802520144047000 PR-50459245820144047000 PR-50459514120144047000
PR-50459773920144047000 PR-50460934520144047000 PR-50462589220144047000
PR-50463896720144047000 PR-50467179420144047000 PR-50467603120144047000
PR-50470902820144047000 PR-50470955020144047000 PR-50471430920144047000
PR-50472297720144047000 PR-50474774320144047000 PR-50474835020144047000
PR-50474843520144047000 PR-50475773220134047000 PR-50477834620134047000
PR-50479688420134047000 PR-50480614720134047000 PR-50481117320134047000
PR-50483738620144047000 PR-50484018820134047000 PR-50484572420134047000
PR-50485508420134047000 PR-50486301420144047000 PR-50487436520144047000
PR-50487453520144047000 PR-50488700320144047000 PR-50490112220144047000
PR-50490623320144047000 PR-50491056720144047000 PR-50491247320144047000
PR-50491498620144047000 PR-50491610320144047000 PR-50491949020144047000
PR-50492009720144047000 PR-50492018220144047000 PR-50492121420144047000
PR-50492320520144047000 PR-50492511120144047000 PR-50492632520144047000
PR-50492710220144047000 PR-50492745420144047000 PR-50495571420134047000
PR-50495655420144047000 PR-50495979320134047000 PR-50497477420134047000
PR-50498261920144047000 PR-50498980620144047000 PR-50502713720144047000
PR-50505459820144047000 PR-50507884220144047000 PR-50507901220144047000
PR-50511478920144047000 PR-50512924820144047000 PR-50520148220144047000
PR-50520156720144047000 PR-50520190720144047000 PR-50520225920144047000
PR-50520320620144047000 PR-50533433220144047000 PR-50537382420144047000
PR-50537443120144047000 PR-50537512320144047000 PR-50537564520144047000
PR-50537755120144047000 PR-50537910520144047000 PR-50538075620144047000
PR-50538360920144047000 PR-50538456820144047000 PR-50539244720144047000
PR-50542475220144047000 PR-50548831820144047000 PR-50554236620144047000
PR-50556470420144047000 PR-50556497120144047000 PR-50557054120134047000
PR-50562386320144047000 PR-50562593920144047000 PR-50562767520144047000
PR-50564248620144047000 PR-50569115620144047000 PR-50569167820144047000
PR-50569635220144047000 PR-50570977920144047000 PR-50571237720144047000
PR-50571445320144047000 PR-50571470820144047000 PR-50571506020144047000
PR-50571679620144047000 PR-50571835020144047000 PR-50571843520144047000
PR-50573540720144047000 PR-50574087020144047000 PR-50575316820144047000
PR-50576243120144047000 PR-50577225020134047000 PR-50577250520134047000
PR-50579222320144047000 PR-50580478820144047000 PR-50580582020144047000
PR-50580642720144047000 PR-50582228220144047000 PR-50591260520144047000
PR-50594941420144047000 PR-50607794220144047000 PR-50608158420144047000
PR-50609300820144047000 PR-50626484020144047000 PR-50634044920144047000
PR-50637093320144047000 PR-50640453720144047000 PR-50641917820144047000
PR-50642506620144047000 PR-50648699320144047000 PR-50649062320144047000
PR-50650941620144047000 PR-50651747720144047000 PR-50652059720144047000
PR-50655653220144047000 PR-50657559220144047000 PR-50657628420144047000
PR-50657662420144047000 PR-50658190520144047000 PR-50658242720144047000
PR-50662633820144047000 PR-50662650820144047000 PR-50662738220144047000
PR-50673044020144047000 PR-50673096220144047000 PR-50679046120144047000
PR-50680691120144047000 PR-50690122820144047000 PR-50690443320144047000
PR-50692305620144047000 PR-50695146420144047000 PR-50695908820144047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50697995720144047000 PR-50700931220144047000 PR-50701303920144047000
PR-50704196920144047000 PR-50706690520144047000 PR-50709436620144047000
PR-50713792520144047000 PR-50716989020144047000 PR-50720842320144047000
PR-50724072820144047000 PR-50724359320144047000 PR-50725120520144047000
PR-50728256320144047000 PR-50734413820144047000 PR-50734751320144047000
PR-50736458220144047000 PR-50736977820144047000 PR-50744538720144047000
PR-50750228820144047000 PR-50750323520144047000 PR-50754775320144047000
PR-50759166420144047000 PR-50762275520144047000 PR-50763115620144047000
PR-50782281320144047000 PR-50782480420144047000 PR-50783624020144047000
PR-50784248020144047000 PR-50785425620144047000 PR-50787409320144047000
PR-50789573920144047000 PR-50793982020144047000 PR-50795489820144047000
PR-50796208520144047000 PR-50796667420144047000 PR-50798416820144047000
PR-50798450820144047000 PR-50798668120144047000 PR-50808515020144047000
PR-50813408720144047000 PR-50816863820144047000 PR-50822025820144047000
PR-50823039520144047000 PR-50832582920144047000 PR-50833518920144047000
PR-50833605120144047000 PR-50833760520144047000 PR-50834011820144047000
PR-50838385920144047000 PR-50840030920144047000 PR-50840135320144047000
PR-50841547220144047000 PR-50843703320144047000 PR-50846986020144047000
PR-50850112120144047000 PR-50850874520144047000 PR-50851142820144047000
PR-50856235620144047000 PR-50856287820144047000 PR-50856296320144047000
PR-50856313320144047000 PR-50860549020144047000 PR-50861301720144047000
PR-50862722120144047000 PR-50862730620144047000 SC-50104031020144047208
SP-00034277620144036181 SP-00108802520144036181 TRF4-50202261620154047000
TRF4-50248986720154047000

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S)
ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
JORGE COUTINHO PASCHOAL
DANIEL ROMEIRO
PAULA MOREIRA INDALÉCIO GAMBÔA
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
JORGE COUTINHO PASCHOAL
DANIEL ROMEIRO
PAULA MOREIRA INDALÉCIO GAMBÔA
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.